



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02698/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO –
PREGÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.737 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **18 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 01/2014**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, objetivando a contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais para atender os servidores do município, no valor de **R\$ 753.151,80**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.931/2014**, fls. 62/64, *in verbis*: **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que se contraponha acerca das conclusões do relatório da Auditoria de fls. 52/56, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **29/09/2014**, o gestor antes anunciado, por intermédio de seu advogado¹, apresentou as justificativas (**Documento TC 62414/14 – Anexos/Apensados**) que a Auditoria analisou e concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 4.931/2014**, tendo em vista que todas as irregularidades² foram sanadas e pela sugestão de julgamento regular da licitação e do contrato dela decorrente.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga com o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, entendendo que as irregularidades foram saneadas, por conseguinte, foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 4.931/2014**, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

¹ Instrumento procuratório às fls. 72/73.

² A Auditoria havia apontado inicialmente as seguintes irregularidades (fls. 52/56): a) adoção inadequada do tipo de licitação “menor preço” em razão das características do serviço licitado, uma vez que se deveria incidir um percentual de desconto sobre os preços praticados pelas empresas aéreas; b) não foi anexada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação; c) ausência de orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e a equipe de apoio; d) documentos relativos à habilitação do único concorrente; e) ausência de negociação através de lances para obtenção do menor preço; f) não foi anexada a cópia do contrato; g) ausência dos extratos do resultado da licitação e do instrumento contratual na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02698/14

2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.931/2014;
 2. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial nº 01/2014 e o Contrato de nº 89/2014, dele decorrente;
 3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02698/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.931/2014;
2. **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 01/2014 e o Contrato de nº 89/2014, dele decorrente;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Em 30 de Abril de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO